
Ao Sr.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Prefeitura Municipal de Maçambará-RS
Setor de Licitações

Autos: EDITAL Nº 02/2019 –Pregão Presencia

Objeto: Edital de Pregão Presencial para o Registro de Preços para futuras aquisições de **CÂMARAS, PNEUS, PROTETORES E SERVIÇOS DE RECAPAGENS DE PNEUS** para as Secretarias Municipais

RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.º 05.545.545/0001-05, sediada na rua FREDERICO JORGE KICH Nº 294 - Bairro Boa União, Município de Estrela-RS, CEP 95.880-000, neste ato representado por seu sócio/gerente/titular, o Sr. CRISTIANO MUSSNICH, brasileiro, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 1084644622, expedida pela SJS/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 822.058.680-04, residente e domiciliado na cidade de ESTRELA-RS, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, dos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

I – DAS PRELIMINARES

O edital 02/2019 Pregão Presencial Registro de Preços foi publicado no sítio oficial, cujo prazo para recebimento da proposta até 08h15min, do dia 14 de fevereiro de 2019.

Considerando o § 2º, art. 41, da Lei 8.666/93, as impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, sendo, pois, tempestiva a presente impugnação.

Considerando o artigo 3º da Lei 8.666/93, há que se relembrar que dentre os objetivos da licitação, preceituados pelo caput, do art. 3º, da Lei



8.666/93, encontra-se a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme disciplinam os §§ 2º e 5º deste mesmo artigo, sob pena de restrição da competitividade.

O presente Edital está a exigir restrições indevidas, conforme adiante se verifica, que merecem ser excluídas do certame.

II - DO DIREITO

O presente edital está a restringir a competitividade em dois momentos: exigindo no objeto exclusivamente produto nacional; exigindo que as indústrias sejam cadastradas na ANIP. Vejamos.

2.4 - Todos os pneus, protetores deverão obrigatoriamente possuir selo do INMETRO impressos. "Todos os produtos deverão ser novos, não, reconicionados e marca de linha de montagem das fábricas quando especificado, e atender normas ABNT NBR-6088, NBR-6087, NBR-5531 e de indústrias cadastradas na ANIP, ou não serão recebidos. Garantia contra defeitos fabricação mínimo de 1 ano."

Os §§ 2º e 5º do artigo 3º da Lei 8.666/93 prescrevem acerca dos produtos nacionais e preservam, ainda, o princípio da competitividade:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§2º. Em igualdade de condições, **como critério de desempate, será assegurada preferência**, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (revogado);

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.



(...)

55º. Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida **margem de preferência** para:

- I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e
- II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação (sem grifos no original).

Percebe-se que a Lei estabelece margem de preferência como critério de desempate, e não exclusividade para produto nacional (implícito), como quis deixar entender nas *entrelinhas* o item 2.4 do presente Edital.

"Todos os produtos deverão ser novos, não, recondicionados e marca de linha de montagem das fábricas quando especificado, e atender normas ABNT NBR-6088, NBR-6087, NBR-5531 e de Indústrias cadastradas na ANIP, ou não serão recebidos"

Não se pode olvidar que, para se valer dessa prerrogativa, a Administração deve atentar ao que foi objeto de regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.546/11, com o que o Edital é omissivo.

Segue parecer do TCU-PR acerca do tema:

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).

Também não pode constar dos editais as exigências de declaração do fabricante de pneus de que possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, pois esta obrigação é restrita ao licitante vencedor, não podendo ser exigida de terceiro alheio à disputa; de declaração de associação junto à Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip), visto que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado"; e de



certificado privativo do Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) para fins de qualificação técnica, sendo aptos todos os demais organismos de certificação de produtos (OCPs), voltados ao tema pneus e congêneres, acreditados pelo Inmetro. (<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>)

O posicionamento externado pela Corte de Contas Federal, autoridade em licitações no país, especificamente quanto à aquisição de pneus:

*VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada pela advogada acima referenciada, acerca de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 39/2012, da Embrapa Trigo, destinado à **aquisição de pneus e câmaras de ar de fabricação nacional** para a frota de veículos da entidade.*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...) em:

9.1 - conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

*9.2 - determinar à Embrapa Trigo que, nos próximos certames licitatórios que promover, **se abstenha de exigir que os produtos licitados sejam exclusivamente de fabricação nacional**, até que este Tribunal delibere sobre a matéria³ (sem grifos no original).*

Nesse sentido, a Administração não poderá restringir a proposta de produtos importados sob critérios subjetivos não prescritos ou autorizados em Lei e no entendimento dos Tribunais, sob pena de caracterizar vício insanável, ensejando a anulação do certame.

Ademais, exigir que a declaração dar-se-á exclusivamente pelo fabricante do produto é rechaçado pelos Tribunais, conforme várias ementas:

*... sobre a necessidade de que as licitantes apresentem a **inscrição do fabricante na ANIP**, entendo que a exigência contraria o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, assim como o art. 27 da Lei nº 8.666/93, que estabelecem que os quesitos de qualificação técnica e econômica dos processos de licitações públicas deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. Além disso, a exigência fere o art. 3º da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe sobre a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em seu §1º, inciso I, veda que constem dos*



editais, cláusulas ou condições que prejudiquem o caráter competitivo da licitação. Dessa forma, penso que a Administração não pode exigir requisitos além daqueles considerados essenciais à execução do objeto. As exigências de habilitação devem restringir-se ao necessário à execução contratual (sem grifos no original). (TCU - Acórdão 889/10 - Plenário).

E, no que diz respeito à pretensa exigência de que a "marca de linha de montagem das fábricas quando especificado", arraigando-se na mesma linha entendimento quanto à restrição competitiva, considerando a possibilidade de oferta de bens/equipamentos importados, mostra-se indevida. Observe-se o entendimento de NIEBUHR sobre o assunto: "O edital, para não circunscrever o universo de competidores, deve indicar o prazo e local para atendimento da Administração, de modo que eventual interessado não veja impedimento apriorístico para licitar."¹

Ao que parece, seria mais consentâneo que a Administração não restrinja o território geográfico quanto à localização/sede da assistência técnica autorizada (como é o caso Item 2.4), quando houver possibilidade de se ofertar produtos importados. Observe-se que, eventualmente, poderá haver a classificação, em última ratio, de uma licitante que ofereça equipamento importado (que atenda plenamente às necessidades da Administração), cujo fabricante apenas disponha de assistência técnica autorizada em seu país de origem; mas que poderia prestar prontamente os serviços devidos.

Em situações como esta, o mais razoável seria que a Administração estabelecesse em edital, prazo e condições a serem observadas para o atendimento da demanda. Em dias ou semanas, conforme a necessidade administrativa.

Oportuno, pois, não ser possível consignar em edital a exigência de que o bem que está sendo licitado - mesmo que implicitamente - seja exclusivamente de fabricação nacional, "para inibir os produtos importados". Isto, sob pena de, a um só tempo, restringir-se indevidamente a competitividade; e, ainda, negar-se vigência ao princípio da legalidade.

¹ Disponível em: <http://www.fecam.org.br/consultoria/pareceres.php?cod_parecer=1139>



Entende-se a preocupação do gestor público em comprar com qualidade, dando preferência a produto nacional, de que outros produtos (estrangeiros) não são de boa qualidade. A qualidade se garante mediante especificação perfeita do objeto e não mediante restrição indevida.

Nesse sentido, a exigência editalícia fere ao disposto no art. 3º e no art. 27, ambos da Lei 8.666/93.

Por fim, o licitante se resguarda do direito de representar ao respectivo Tribunal de Contas ou ao Poder Judiciário para sanar vícios de atos administrativos tidos como ilegais quando não anulado pela Administração em razão do princípio da autotutela, a fim de garantir os princípios da isonomia e da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

III - DO PEDIDO

De todo o exposto, REQUER que seja conhecido e provido o recurso para alteração do instrumento convocatório, decretando-se suspensão o edital ora impugnado, designando nova data para a realização do certame, nos termos da legislação vigente, excluindo/retificando-se os itens cujas exigências foram aqui rechaçadas, em especial do item 3.1 m.

Estrela, RS, 11 de fevereiro de 2019.

Nesses termos, aguarda deferimento.



RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA

CNPJ: 05.545.545/0001-05

REPRESENTANTE: CRISTIANO MUSSNICH

[05 545 545/0001-05]

**RM DISTRIBUIDORA DE PNEUS
E ACESSÓRIOS EIRELI**

RUA FREDERICO JORGE KICH, 294
B. BOA UNIÃO - CEP 95.020-000
ESTRELA - RS.

Impugnação Edital N° 02/2019

Fagner - RM Gerente Comercial <rm4@rmdistribuidoradepneus.com.br>

Seg, 11/02/2019 14:05

Para: macambaralicitacoes@hotmail.com <macambaralicitacoes@hotmail.com>

Cc: Eder Fin <ederfin@gmail.com>

6 anexos (6 MB)

Impugnação Maçambara pg2.pdf; Impugnação Maçambara pg3.pdf; Impugnação Maçambara pg4.pdf; Impugnação Maçambara pg5.pdf; Impugnação Maçambara pg6.pdf; Impugnação Maçambara pg1.pdf;

Boa Tarde

Segue em anexo impugnação do edital de número 02/2019.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

